



PROCESSO Nº : 21.044-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
RECORRENTE : SR. FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA - ENGENHEIRO CIVIL
E FISCAL DA OBRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.409/2024

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. ACÓRDÃO Nº 322/2024 – PV. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. RELATÓRIO TÉCNICO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹, inicialmente interposto como embargos de declaração, pelo **Sr. Fernando Marques de Almeida**, engenheiro civil e fiscal da obra relativa ao Contrato n.º 33/2015, representado por seus procuradores, em desfavor do **Acórdão nº 322/2024 - PV**, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos achados GB09, GB99, GB11, HB99, GB03, GB17, HB99, HB15, HB01 e JB03, extinguindo a Tomada de Contas n.º 21.044-7 em relação a esses apontamentos, e julgou irregulares as contas prestadas no valor de R\$ 84.002,14 (oitenta e quatro mil, dois reais e quatorze centavos), relativas ao Contrato n.º 33/2015, firmado entre a prefeitura e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda., mais determinações.

2. Em suas razões recursais, o interessado requereu o provimento do

¹ Documento digital nº 479822/2024





recurso para que fosse declarada a prescrição da pretensão punitiva do achado 11 (HB99) e o afastamento da irregularidade atribuída ao recorrente.

3. O acórdão combatido foi publicado no dia 29/5/2024 e o presente recurso foi interposto na forma de embargos de declaração no dia 21/6/2024, ou seja, 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão colegiada, quando já extrapolado o prazo da medida recursal, razão pela qual não foi conhecido, conforme Julgamento Singular nº 472/DN/2024².

4. Após a oposição de novos embargos com pedido de efeitos infringentes, os embargos foram recebidos como Recurso Ordinário em homenagem ao princípio da fungibilidade, sendo distribuído mediante sorteio, conforme Julgamento Singular nº 518/CN/2024³.

5. Após sorteio, por meio de Decisão Singular⁴, o Relator recebeu o recurso em ambos os efeitos, em atenção ao art. 364 do Regimento Interno.

6. Ato seguinte, em análise recursal, a Secretaria de Controle Externo de Recursos concluiu⁵ pelo não provimento, mantendo inalterado o Acórdão n. 322 /2024 – PV.

7. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse** e a **tempestividade**, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

² Documento digital nº 484404/2024

³ Documento digital nº 489438/2024

⁴ Documento digital nº 494059/2024

⁵ Documento digital nº 547895/2024





9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão. Nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso e art. 361 do RITCE/MT, tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade, e ao interesse recursal**, os artigos 68 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e 350 do RITCE/MT preveem é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou o Ministério Público. Salienta-se que o recorrente é parte nos autos, interessado prejudicado pela decisão.

11. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de **forma escrita**, com a devida qualificação do interessado e procuração juntada aos autos, **sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade**.

12. No que concerne ao requisito da **tempestividade**, impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto. Nesse sentido, os artigos 69 do Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, e 120, 121 e 356 do RITCE/MT estabelecem que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias.

13. No caso em apreço, o recurso foi protocolizado em 21/06/2024. Ressalta-se que o Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 29/05/2024. Inicialmente, houve a oposição de embargos de declaração, o qual não foi conhecido por extrapolar o prazo do art. 356 c/c o art. 120 do RITCE/MT, conforme Julgamento Singular nº 472/DN/2024⁶, publicado no dia 01/07/2024. Considerando que foi aplicado o princípio da fungibilidade, os embargos foram recebidos como recurso ordinário, estando cumprido o requisito da tempestividade, porquanto protocolado dentro do prazo.

⁶ Documento digital nº 484404/2024





14. Isso posto, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do Recurso Ordinário.**

2.2 Do mérito recursal

15. Por meio do **Acórdão nº 322/2024 – PV**, ora combatido, foram julgadas irregulares as contas da Tomada de Contas Ordinária, instaurada para apurar irregularidades no procedimento licitatório e execução do Contrato nº 33/2015.

16. Ressalta-se, que **foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva** em relação aos achados nos 1 (GB09), 2 (GB99), 3 (GB11), 4 (HB99), 5 (GB03), 6 (GB17), 7 (HB99), 8 (HB15), 9 (HB01) e 10 (JB03) do relatório técnico complementar. Contudo, **foram julgadas irregulares as contas no valor de R\$ 84.002,14**, referentes ao Contrato nº 33/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíta e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda para reforma e ampliação do Hospital Municipal, sob a responsabilidade dos Senhores Fernando Marques de Almeida, Tatiane Correa da Silva Mello e a empresa contratada, nos termos do art. 164, III, da Resolução nº 16/2021.

17. Nesse norte, **determinou-se** à empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP (CNPJ nº 11.058.896/0001-86), representada pelo Senhor Caio Jorge da Silva; ao Senhor Fernando Marques de Almeida (CPF nº 034.491.551-48), engenheiro civil designado como fiscal da obra; e à Senhora Tatiane Correa da Silva Mello (CPF nº 964.756.091-53), engenheira civil designada como responsável técnica pela obra; **que, solidariamente, restituíssem ao erário municipal o valor de R\$ 74.128,24** (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo como fato gerador a data de 14/09/2017, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento; e ainda **determinou-se** à empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP e à Senhora Tatiane Correa da Silva Mello, **que, solidariamente, restituíssem ao erário municipal o valor de R\$ 9.873,90** (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos), tendo como fato gerador a data de 14/09/2017, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.





18. Em sede recursal, o **interessado** requereu o seu provimento para que fosse declarada a prescrição da pretensão punitiva do achado 11 (HB99) e o afastamento da irregularidade atribuída ao recorrente.

19. Alegou, inicialmente, que a **prescrição** também teria ocorrido quanto ao achado 11 (HB99), porquanto “eventuais valores correlacionados como possíveis danos ao erário aconteceram antes da efetivação do Termo de Aceite, Nº Protocolo 210447 de 06/07/2017.” Argumentou que a alteração da data do fato gerador para o dia **06/07/2017** é medida que se impõe, em conformidade com o Inciso III do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 752/2022, configurando-se a prescrição da pretensão punitiva em relação às alegadas inconformidades.

20. Argumentou que a sua citação teria ocorrido em 11/8/2022, após a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **contados a partir do dia 28/6/2017**, data na qual a equipe da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia realizou inspeção no Município de Paranaíta, afirmando que haviam sido constatadas irregularidades.

21. Quanto ao **mérito**, informou que não exercia mais a função de fiscal do contrato na etapa contratual de refacção do **piso granilite**. Argumentou que “a empresa P1 não relacionou de forma concisa e concreta os pontos que foram refeitos o piso, sendo inclusive necessária uma apuração externa para que a mesma revesse seu quantitativos de pisos refeitos” (sic).

22. Afirmou, ainda, que os laudos técnicos foram produzidos de maneira unilateral, sem a presença das partes, não havendo sequer intimação para que pudessem constituir perito assistente, sendo que a partir dos dados fornecidos e por não estar presente durante a etapa de obras não é possível mensurar a quantidade.

23. Requer, assim, o afastamento da responsabilidade do embargante em relação à suposta irregularidade do piso granilite, pois o quantitativo relacionado não cita somente a inexecução completa dos serviços medidos e pagos, ou a absoluta imprestabilidade do piso de granilite, mas aborda também serviços que foram executados, ainda que parcialmente ou com vícios pontuais, mas passíveis de





correção.

24. Afirmou que os valores das **torneiras** questionadas na prestação de contas já foram restituídos aos cofres municipais no valor de R\$ 2.291,56 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), após notificação da empresa CMM Construtora e Incorporadora.

25. Informou, de igual modo, que não exercia mais a função de fiscal do contrato na etapa contratual de refacção da **pintura epóxi**. Alegou não caber sua responsabilização por serviços posteriores ou necessários devido aos projetos licitados com inconformidades.

26. Ademais, ressaltou que eventuais compensações financeiras decorrentes do contrato poderiam ter sido realizadas sem a mobilização do presente processo, se o acórdão recorrido tivesse considerado os créditos que a empresa CMM tinha a receber da municipalidade, nos termos informados na defesa apresentada na fase instrutória.

27. Por fim, alegou que o acórdão não demonstrou a existência de dolo na conduta do recorrente. Defendeu que sempre agiu no sentido de apurar e buscar corrigir os problemas, bem como que a função exercida era difícil, pois o projeto básico era muito problemático e os valores de custos foram subdimensionados. Alegou que isso prejudicou muito a fiscalização da obra e que os problemas que ocorreram na execução são consequência direta do planejamento inicial falho.

28. Em análise ao recurso, a **Secretaria de Controle Externo de Recursos-Serur** destacou, inicialmente, que o Relator fez o detalhamento das datas consideradas como de citação válida de cada responsável (fls. 11/12 do documento digital n. 456696/2024) e apontou como data base o dia **14/9/2017**. Nesse norte, **sendo como base o dia 14/9/2017** como de materialização do dano ao erário e, portanto, marco inicial da prescrição, e os ofícios enviados ao recorrente em 2021 e em 2022, além do protocolo de pedido de acesso aos autos e prorrogação do prazo, elaborado pelo recorrente em 11/8/2022 (documento digital n. 177332/2022), e da defesa protocolada pelo sr. Fernando em 8/9/2022 (documento digital n.





192821/2022), **aduziu que não ocorreu a prescrição do caso em análise, pois não ultrapassou o prazo de cinco anos do marco inicial da prescrição.**

29. **Assiste razão ao Relator e à Serur.** Ressai dos autos que os últimos empenhos à empresa foram os de nºs 5038 e 5039/2017, emitidos em 13/9/2017 e **pagos em 14/9/2017, materializando o dano ao erário, iniciando a contagem da prescrição.** Nesse diapasão, apesar de os Ofícios nº 173/2021/GAB/DN – 13/04/2021 e nº 250/2022/GAB/DN – 27/06/2022 terem sido infrutíferos, o Ofício nº 307/2022/GAB/DN – 21/07/2022 foi recebido pelo fiscalizado, sendo protocolado posteriormente pelo interessado pedido de acesso aos autos e prorrogação do prazo em **11/08/2022**, conforme doc. digital nº 177332/2022. Após, sua defesa foi protocolada em **08/09/2022**, conforme documento digital n. 192821/2022.

30. Pelo exposto, verifica-se que **não houve extrapolação do prazo de cinco anos entre a materialização do dano e a citação válida do interessado**, razão pela qual as razões quando à ocorrência da prescrição não merecem provimento.

31. Quanto ao mérito da irregularidade, **o recorrente, como visto, repisou os mesmos argumentos já explanados em sede de defesa**, analisados e combatidos pela equipe técnica e pelo Ministério Público.

32. Em análise ao recurso, a **Serur** destacou que o Sr. Fernando Marques de Almeida esteve o todo tempo acompanhando a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas durante as duas inspeções *in loco*. Assim, afirmou não procederem as alegações quanto ao desconhecimento ou de análise unilateral sobre os danos ao erário provenientes da má execução dos serviços pela empresa contratada.

33. Afirmou ainda serem incabíveis as justificativas sobre o **piso granilite** ter sido refeito quando o embargante não estava mais exercendo a função de fiscal do contrato – e que a prefeitura deveria ter notificado a empreiteira para refazer o que fosse necessário às próprias custas da empresa – e, assim, não teria como cobrar isso na época em que o problema surgiu porque não estava mais na função.





34. Ressaltou que o Sr. Fernando Marques de Almeida efetuou medições de serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto e em desacordo com as normas técnicas, que posteriormente foram pagos pela administração municipal.

35. Além disso, a equipe destacou que o Sr. Fernando Marques de Almeida tinha conhecimento de que a obra estava sendo executada sem a presença da Sra. Tatiane Correa da Silva, responsável pela execução, entretanto, mesmo assim, permitiu que os serviços fossem executados apenas com a presença de pedreiro e ajudantes de pedreiro. No exercício de seu mister, como engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, ele tinha o poder/dever de paralisar os serviços e levar ao conhecimento de seus superiores, para que notificassem a empresa sobre essa irregularidade.

36. Aduziu, assim, que o recorrente, que era o engenheiro responsável pela fiscalização, não agiu com prudência, quando realizou medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas e em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico, cujos serviços, posteriormente, tiveram que ser refeitos.

37. Quanto aos danos causados pela má execução dos serviços de pintura epóxi, reafirmou o não cumprimento das obrigações pelo engenheiro responsável. Além disso, frisou que o recorrente não apresentou fatos novos ou documentos que comprovassem que os percentuais de execução medidos e pagos estavam coerentes com o Contrato n. 033/2015 e que a perda de serviço ocorreu após a rescisão do instrumento contratual, quando o embargante já não era mais o responsável pela fiscalização da obra.

38. Sobre as torneiras, destacou que o recorrente não apresentou comprovantes do possível ressarcimento dessas torneiras em seu recurso. Esclareceu que a equipe de auditoria demonstrou que foram pagos R\$ 2.291,56 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) relativos a esse serviço, mas que, na primeira inspeção *in loco* realizada, foi verificado que as torneiras instaladas pela contratada estava em desconformidade com o exigido em contrato,





pois eram torneiras de plástico e não cromadas e de padrão alto, conforme consta na descrição do referido item na tabela SINAPI. Assim, levando todo o exposto em consideração, afirmou que as razões não procedem.

39. Por fim, reiterou que, em relação à responsabilidade do Sr. Fernando Marques de Almeida, as medições e atestos de sua responsabilidade foram fatores preponderantes para a realização dos pagamentos dos serviços não executados, ou executados de forma inadequada, culminando em prejuízos aos cofres do Município de Paranaíta.

40. Assiste razão à Serur.

41. Importa frisar, quanto ao mérito, correspondente ao dano ao erário decorrente da execução parcial, inadequada ou pela falta da execução de determinados serviços, que o total correspondeu a R\$ 74.128,24 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme quadro apresentado no Voto do Relator (fls. 27 do documento digital n. 456696/2024):

SERVIÇO	DANO AO ERÁRIO
Piso de granilite	R\$ 19.415,70
Pintura epóxi	R\$ 52.420,98
Torneiras cromadas	R\$ 2.291,56
TOTAL:	R\$ 74.128,24

42. Ressai dos autos, primeiramente, ao contrário dos argumentos apresentados, que o Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, acompanhou a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas durante as duas inspeções *in loco*.

43. Verifica-se que, na época, ele constatou vícios construtivos, que posteriormente foram quantificados e monetizados pela Empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, contratada por meio do Contrato nº 027/2018, com o objetivo de levantar o saldo remanescente da obra, bem como os danos causados pela





empresa CMM Construtora e Incorporador Ltda –EPP.

44. Ao contrário do que se afirma, o interessado efetuou medições de serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto e em desacordo com as normas técnicas, que posteriormente foram pagos pela administração municipal.

45. Além disso, é importante frisar que o Sr. Fernando Marques de Almeida tinha conhecimento de que a obra estava sendo executada sem a presença da Sra. Tatiane Correa da Silva, responsável pela execução, entretanto, mesmo assim, permitiu que os serviços fossem executados apenas com a presença de pedreiro e ajudantes de pedreiro.

46. Sobre o dano decorrente de instalação de torneiras em padrão inferior ao contratado, o Representado não trouxe, aos autos, o comprovante da restituição desse valor pela empresa CMM.

47. Cabe lembrar que, durante a inspeção *in loco*, constatou-se que no 1º Termo Aditivo foram previstos nos itens 1.9.34, 2.11.23, 3.11.24 e 4.11.24 instalação de 62 torneiras cromadas de mesa para lavatório. Entretanto, a empresa contratada utilizou torneira de plástico cromado da marca LG, em padrão muito inferior, causando dano ao erário.

48. Ademais, não se mostra razoável exigir desta Corte o conhecimento de supostos créditos e de retenções realizadas entre o município e a empresa em tela, bem como da possibilidade de compensar os possíveis débitos apurados nestes autos, o que deve ser objeto de busca em esfera competente. Mister lembrar que houve a ponderação na análise pela equipe técnica, do relator e do *Parquet* de todas as informações apresentadas pelos interessados, conforme regulação prevista nos normativos deste Tribunal. Assim, todas as partes envolvidas cumpriram seu papel constitucional com eficiência e eficácia, tendo sido verificado, por fim, a permanência de dano relativo às incongruências entre a obra executada e o projeto inicial, com imputação de responsabilidade de acordo com a culpabilidade de cada interessado.





49. Verificou-se, nessa linha, que o engenheiro responsável pela fiscalização não agiu com prudência, quando realizou medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas e em desacordo com os projetos, cujos serviços, posteriormente, tiveram que ser refeitos, contribuindo para o dano; além de ter consentido com a ausência da responsável pela execução, o que deu causa aos inúmeros problemas na obra.

50. **Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do Recurso Ordinário e manutenção dos termos do Acórdão nº 322/2024-PV.**

3. CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) preliminarmente pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento do Recurso Ordinário e manutenção do Acórdão nº 322/2024-PV.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.





**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

